

Acórdão: 22.950/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000033381-83
Impugnação: 40.010140478-02
Impugnante: Veronice Maria da Silva
CPF: 427.702.036-49
Proc. S. Passivo: Délcio Silva
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos pelo Autuado, a título de herança pelo falecimento de Aureliano Alves da Silva ocorrido em 08/03/07, apurado em decorrência de Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.100.446.308-6 apresentada junto à Administração Fazendária de Ibiá.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/41.

Requer a procedência da impugnação

A Fiscalização manifesta-se às fls. 44/48, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, a título de herança pelo falecimento de Aureliano Alves da Silva ocorrido em 08/03/07, apurado em decorrência de Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.100.446.308-6 apresentada junto à Administração Fazendária de Ibiá.

Inicialmente registra-se que nos termos do art. 155, inciso I da Constituição da República de 1988, compete aos estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Nessa linha, verifica-se que a Carta Magna indica que um dos fatos geradores do ITCD é a “transmissão *causa mortis*”. Assim, nesse caso, a hipótese de incidência do ITCD é a transmissão (mudança de titularidade), ocorrida em função de falecimento de proprietário de quaisquer bens e direitos.

Exercendo a sua competência constitucional, o estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Ressalte-se que a Lei nº 14.941/03 encontra-se plenamente em vigor, sem qualquer questionamento de inconstitucionalidade, e rege as questões relacionadas ao presente processo.

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, entre outros, os herdeiros ou legatários, que são os responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

No caso dos autos, a Autuada encontra-se na posição de herdeira, situação reconhecida em sua defesa.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei nº 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе esclarecer que, com a promulgação da Lei nº 14.941/03, estabeleceu-se a obrigação do sujeito passivo apresentar, por iniciativa própria, na Administração Fazendária de seu domicílio, a Declaração de Bens e Direitos, na qual deve ser atribuído individualmente os respectivos valores, com a documentação exigida na legislação de regência da matéria.

Nesse sentido, a Declaração de Bens e Direitos será a fonte primeira das informações necessárias ao propósito de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do comando normativo veiculado pelo disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Com efeito, o inciso I do art. 13 da Lei nº 14.941/03, estabelece que o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão. Veja-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

(...)

Verifica-se que a DBD foi apresentada na Repartição Fazendária em 04/05/11 (fls. 13/14). Desse modo, constata-se que, quando da lavratura do AI, em 12/05/16, o prazo para o recolhimento do ITCD já se encontrava vencido.

No que se refere à Multa de Revalidação, a exigência encontra-se de acordo com as disposições presentes no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (grifou-se).

(...)

A Defesa sustenta que o espólio de Aureliano Alves da Silva possui 10.00 ha (dez hectares) do imóvel Fazenda Santa Tereza, localizado no município de Ibiá.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera que a DBD foi preenchida de forma equivocada pois foi declarado que o inventariado teria deixado uma gleba de 100.00 ha (cem hectares).

Todavia razão não assiste à Impugnante.

Verifica-se que a Matrícula nº 4.267 expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da Comarca de Ibiá contendo os registros e averbações, constitui-se no documento oficial mais recente do imóvel (fls. 35).

Assim constata-se que após o registro e respectivas averbações ainda restava ao *de cuius* o direito de propriedade de 99.32.34 ha do imóvel rural, examine-se:

- R1: em 24/12/80, o imóvel foi adquirido do estado de Minas Gerais pelo inventariado, com área de 142.88.34 ha;

- AV/2: em 23/12/88, o inventariado vendeu a Baltazar José Maria a área de 33.88.00 ha, mantendo a propriedade de 109.00.34 ha, (142.88.34 ha – 33.88 ha = 109.00.34 ha);

- AV/3: em 29/06/91, o inventariado efetua a doação de 109.00.34 ha a Veronice Maria da Silva e Sebastião Alves da Silva;

- AV/4: em 30/09/92, a doação retrocitada foi cancelada judicialmente;

- AV/5: em 13/10/00, o inventariado vendeu a área de 9.68 ha para Aerton Jardim Prates e Paulo César Prates, mantendo a propriedade de 99.32.34, (109.00.34 ha – 9.68 ha = 99.32.34 ha).

Importante salientar que a área declarada pelos contribuintes no Imposto Territorial Rural do imóvel (fls. 17/21) é exatamente 99.30 ha, ou seja, mesma área constante da matrícula nº 4.267 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiá.

Registra-se por oportuno que nas serventias de registro de imóveis são registrados e arquivados todos os documentos referentes à propriedade imobiliária. Sua função é registrar, anotar, publicar atos de aquisição e transmissão da propriedade imóvel, bem como os ônus reais, porventura incidentes.

A matrícula do imóvel o define individualmente com sua descrição e localização geográfica e é onde são descritas todas as transações relativas ao mesmo, mediante atos de registro e averbação, nos termos do art. 167, incisos I e II da Lei nº 6.015/73 - Lei dos Registros Públicos, examine-se:

Lei nº 6.015/75

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

I - o registro:

(...)

II - a averbação:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma não há que se falar em retificação na área descrita de propriedade do inventariado na matrícula do imóvel junto ao CRI de Ibiá.

Cumprindo ainda registrar que na hipótese de desconstituição de atos jurídicos por ocasião da prolação do formal de partilha, nos termos do art. 4º, §§ 4º e 5º da Lei nº 14.941/03, o valor da base de cálculo do ITCMD, antes da partilha, é presumido, segundo o que lhe caberia no monte partilhável, à luz da legislação civil, e que eventual valor recolhido a maior, após a prolação do respectivo formal, poderá ser objeto de pedido de restituição do indébito, veja-se:

Lei 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:(grifou-se).

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil; (grifou-se). (Grifou-se).

II - do herdeiro testamentário, o valor do legado ou da herança atribuída, segundo a legislação civil.

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;(grifou-se)

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

(...)

A Defesa alega que houve má-fé do inventariado ao constituir uma segunda família e registrar em nome destes herdeiros glebas de terras que não lhes pertenciam, entretanto não lhe cabe razão.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal, examine-se:

CTN:

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Grifou-se).

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Erick de Paula Carmo
Relator

CS/MR